



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13116.001305/2003-34
Recurso nº : 145145
Matéria : IRPJ – Exs.: 1999 e 2000
Recorrente : AGROPECUÁRIA PONTA VERDE LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 107-0.557

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA PONTA VERDE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE

HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2006

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116001305/2003-34
Resolução nº : 107-0.557

Recurso nº : 145145
Recorrente : AGROPECUÁRIA PONTA VERDE LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF), assim ementada:

“LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO – Procede o lançamento decorrente da não realização do lucro inflacionário acumulado quando o sujeito, na fase do litígio, alega erro de fato mas não apresenta as provas em que se funda a pretensão.

DECADÊNCIA – Na formalização do lançamento há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

Lançamento procedente em parte.”

A Delegacia de Julgamento, aferindo a legitimidade do lançamento efetuado contra a Recorrente, procedeu, de ofício, à desconstituição dos créditos relativos aos períodos que já haviam caducado (1995, 1996 e 1997), em face da aplicação da regra do art. 173 do Código Tributário Nacional – mais de cinco anos entre a data do fato impositivo e a do lançamento –, mantendo a autuação em relação aos períodos não atingidos pela decadência (1998 e 1999).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116001305/2003-34
Resolução nº : 107-0.557

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Em face da alegativa do contribuinte de que o valor de Cr\$ 255.617.493, no exercício de 1992, não representa saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, mas sim, a correção complementar das contas do Patrimônio Líquido, e, tendo em vista a freqüência com que se tem verificado em casos análogos, converto o julgamento em diligência para fins de que a fiscalização à vista dos documentos de fls. 171/199 responda:

a) qual é o saldo credor da diferença IPC/BTNF do ano de 1990, que deveria ser informado, corrigido até 31/12/91, na linha 56, anexo A da DIRPJ/92, esclarecimento essencial ao desenlace da controvérsia?

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO